



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5/2020

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA EM VIAS, CRUZAMENTOS, PARQUES, PRAÇAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, tais como praças, anfiteatros, largos, boulevards, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

- I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II - permitam a livre fluência do trânsito;
- III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- IV - não utilizem palco ou qualquer outra estrutura similar com área superior a 1m² (um metro quadrado), altura maior que 50 cm (cinquenta centímetros) do solo ou com cobertura estrutural, sem a prévia autorização do órgão competente do Município; utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta kVAs;
- V - obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído estabelecidos na legislação pertinente;
- VI - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas (22) horas;
- VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipais, estadual ou federal de incentivo à cultura.
- VIII - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística, vedada qualquer forma de reserva de espaço para seu uso exclusivo;
- IX - respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Fundação Cultural sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º Os artistas de que trata esta Lei deverão garantir a coleta de eventuais resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º Fica facultativo ao artista de rua que pretende atuar no município a procura pela Fundação Cultural para fazer o cadastro, no qual constará sua identificação pessoal por meio de documento oficial com foto, qualificação e as normas de atuação a serem seguidas, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. O cadastro serve exclusivamente como controle artístico e cultural, identificação, localização e divulgação dos artistas de rua, sem fins empregatícios ou quaisquer vínculo trabalhistas com o Município de Itajaí.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua.

Art. 4º Fica proibido o uso de fogo nas apresentações que ocorram a menos de 50 metros de proximidade de estabelecimentos que trabalhem com produtos altamente inflamáveis e haja risco de explosão, como postos de combustíveis e revendas de GLP.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais de artistas de rua:

- I - teatro;
- II - dança;
- III - capoeira;
- IV - folclore;
- V - representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;
- VI - artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézios;
- VII - artes plásticas de qualquer natureza;
- VIII - espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;
- IX - literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; e
- X - recital, declamação ou cantata de texto.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Segurança:

- I - definir procedimentos próprios para a apresentação e fiscalização de denúncias, eventuais ou recorrentes;

Art. 7º Compete à Fundação do Meio Ambiente de Itajaí (FAMAI):

- I - estabelecer mecanismos específicos de aferição dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruído para as apresentações por artistas, inclusive eventuais limites de potência ou especificações de equipamentos.

Art. 8º Compete à Secretaria de Assistência Social:

- I - apurar e dar assistência a artistas em visível estado de vulnerabilidade.
- II - apurar casos de mendicância nos logradouros públicos afim de evitar que está atrapalhe e denigra o trabalho do artista de rua.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 9º Compete à Fundação Cultural de Itajaí:

I - implantar, manter e atualizar o Cadastro Municipal de Artistas, de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, localização e divulgação dos artistas, contemplando as informações já citadas no artigo 2º d presente lei.

Parágrafo único. A Fundação de Cultura não terá obrigação de disponibilizar qualquer estrutura ou equipamento para a apresentação dos artistas de que trata esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A arte de rua surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, e possui um caráter dinâmico e efêmero, no Brasil a mesma ganhou as ruas também na década de 70. Esta arte precisa ser valorizada, apresentações musicais, teatros, dentre tantas outras que vemos pelo nosso país. Precisamos normatizar, organizar, tornar a verdadeira cultura de rua, um atrativo para os munícipes, precisamos estabelecer regras para que os eventos artísticos apresentados nas ruas se tornem um atrativo de arte e principalmente de segurança.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - Podemos